Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 76/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3952/2015
PROTOCOLO	: 1574931
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	: VIAÇÃO CIDADE CORUMBÁ LTDA
VALOR	: R$ 220.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – PEQUENA DIVERGÊNCIA DE VALORES – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A execução do objeto do Contrato Administrativo é declarada regular ao restar comprovada e demonstrar o cumprimento dos pressupostos exigidos pela legislação financeira, por meio dos empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais, ressalvada pequena diferença de ínfimo valor, pelo que, em homenagem ao princípio da insignificância, adota-se recomendação ao atual gestor para que sejam tomadas as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de falha semelhante ou assemelhada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n. 938/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Viação Cidade Corumbá Ltda, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época e **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de falha semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame a regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n. 938/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa Viação Cidade Corumbá Ltda (3ª fase), com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época.

O procedimento de inexigibilidade de licitação que precedeu a contratação em epígrafe e o teor do termo de contrato que a formalizou, já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8901/2015, prolatada nestes autos.

O objeto contratado é a prestação de serviços de transporte de funcionários, para atender aos servidores da Secretaria de Estado de Educação lotados no Município de Corumbá/MS, no valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Realizadas as diligências necessárias, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e na Análise ANA – 4ICE - 24283/2018, certificou a irregularidade da execução financeira.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-14725/2019, opinando pela irregularidade da execução financeira, pela impugnação de valores, responsabilizando a responsável, à época, pela restituição aos cofres públicos e, ainda, pela aplicação de multa à mesma responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que após as manifestações do corpo técnico deste Tribunal e da procuradoria de contas, a responsável, à época, encaminhou documentos pertinentes à fase contratual em exame e que os mesmos suprem e esclarecem as duvidas anteriormente suscitadas, que levaram ao entendimento de que as contas prestadas encontravam-se irregulares.

A execução financeira foi comprovada e atendeu aos pressupostos exigidos pela legislação financeira, Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais que assim se apresentaram:

Valor contratado	R$ 220.000,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 145.305,60
Ordens de pagamento	R$ 145.305,60
Notas fiscais	R$ 145.297,20

Nota-se uma diferença de R$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) entre o valor efetivamente pago e os comprovantes fiscais, mas que, considerando o princípio da insignificância, é desprezível e pode ser considerado como uma falha de natureza meramente formal porque, em verdade, não chega a causar lesão aos cofres públicos.

Assim, conclui-se que o conjunto dos documentos ora constante nos autos encontra-se em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os procedimentos adotados pela responsável na condução da contratação e aplicação dos recursos públicos foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem o prejuízo da falha detectada, pois, incapaz de gerar condenação, impugnação e, consequentemente, a sua restituição ao erário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixo de acolher a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n. 938/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa Viação Cidade Corumbá Ltda, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de falha semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/ARP/dssm